



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.724361/2010-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.966 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BUSCHLE ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/04/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIROS E NÃO TRIBUTÁRIO. TÍTULO PÚBLICO.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese em que o crédito se refira a título público, seja de terceiros e não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB.

MULTA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

Considerada não declarada a compensação nas hipóteses do art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, passando a multa qualificada para o patamar de 100%.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa, o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 15-44.986, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Curitiba/PR lavrou o Auto de Infração no dia 25/10/2010 relativo a multa por compensação não declarada referente ao ano calendário 2006 no valor de R\$ 605.749,16, de e-fls. 4/10.

### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que apresentou as Declarações de Compensação -DCOMP descritas no auto de infração no período de 04/2006 a 11/2008, através de compensação com crédito oriundo de título da dívida pública, pedido este que foi analisado no processo no 10980.007291/2009-71, cujo despacho decisório considerou as compensações indevidas, deixando, por conseguinte, de homologá-las.

Asseverou que diante do entendimento de que as compensações são indevidas, foi aplicada penalidade de multa isolada.

Aduziu que a autoridade fazendária não pode se escusar de apreciar expressamente pedido do contribuinte, sob o singelo fundamento de que o crédito possui natureza não tributária.

Noticiou que o crédito objeto da compensação intentada pela empresa provém de Título Público da Dívida Externa n. 11.436, do Estado da Bahia, emitido em 22/04/1913, sendo o título perfeitamente lícito, vez que foi periciado por profissional capacitado, que atestou sua autenticidade.

Ressaltou que de acordo com o Tesouro Nacional, o decreto 578/92 permite a utilização dos Títulos da Dívida Agrária - TDA para pagamento de até 50% do ITR e que além disso, o artigo 60 da MP 1.974/80, de 01/06/2000, autoriza a utilização de títulos da dívida pública (L1-1, LTN e NTN) para pagamento de qualquer tributo federal, após a data de seus respectivos vencimentos.

Pontuou que ao contrário do entendimento esposado pela autoridade fazendária, o procedimento implementado pela empresa é lícito e encontra respaldo na legislação federal e nas normas internas do Ministério da Fazenda, inexistindo a alegada fraude.

Defendeu que o exercício da compensação é uma garantia oriunda do direito constitucional de propriedade, logo, a contribuinte não pode ser penalizada pelo exercício de um direito constitucionalmente previsto.

Sustentou que a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa de 150% imposta a Requerente decorre da violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o disposto no artigo 150, IV da CF/88.

Salientou que a empresa impugnante aderiu ao Programa Refis, nos termos da Lei n. 11.941/09, oportunidade em que, conforme condição expressa do referido Programa efetuou renúncia a qualquer alegação de direito discutida na esfera judicial ou administrativa, conforme expressamente dispõe o artigo 6º de referida norma.

Pleiteou que seja recebida a impugnação; que seja homologada as compensações efetivadas pela empresa; que seja reconhecida a adesão do Contribuinte ao parcelamento Refis instituído pelo Lei n. 11.941/09, bem como a inexistência de qualquer recurso quanto ao pedido de compensação; que seja afastada a multa de ofício aplicada ou alternativamente que seja reduzida a penalidade aplicada.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SDR Nº. 15-44.986

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 237/251.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 263/283):

“Ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo n.º 10980-724.361/2010-92

Acórdão n° 15-44986

Recurso Voluntário BUSCHLE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 78.629.212/0001-04, com sede na Rua João Andriguetto, 180, Bairro Braga, São José dos Pinhais/PR, CEP.: 83020-540, por seus procuradores abaixo assinados, constituídos nos termos do mandato anexo, não se conformando com a respeitável decisão proferida pela 2ª Turma do Delegacia da Receita Federal (DJR/SDR), vem respeitosamente diante deste Conselho, dentro do prazo legal e firme no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, apresentar seu Recurso Voluntários, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I - Os Fatos

A questão enfrentada neste recurso orbita na apresentação pela Contribuinte de compensações consideradas não declaradas, gerando lançamento de multa em importe de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 605.749,16 (seiscentos e cinco reais, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

Tais compensações estariam lastreadas em Títulos da Dívida Pública Externa do Estado da Bahia.

A 2ª Turma da DSR entendeu que não se tratavam de créditos próprios ou recursos administrados pela Receita Federal do Brasil e afastando as demais considerações, deixou de aceitar a impugnação apresentada.

#### II - O Direito

##### II -1. Dos Títulos

Não se pode olvidar que os títulos da dívida pública, como aqueles discutido neste procedimento, merecem grande polêmica, afinal, de um lado está o Governo com enorme dívida contraída e, de outro, inúmeros credores para recebe-los.

De qualquer forma, embora a resistência que há em relação aos mesmos, o certo é que possuem valor financeiro e garantia jurídica já que podem ser resgatados e, até mesmo, compensados perante a Receita Federal.

Os títulos da dívida externa, segundo o entendimento da doutrina, devem ser aceitos pela União.

O parecer jurídico da lavra do professor Ricardo Abdul Nour, titular de direito Financeiro e direito Tributário, da Universidade de Guarulhos, concluiu:

(...)

Estas são conclusões que derrubam, de pronto, a respeitável decisão da 2ª Câmara da DSR.

##### 11.2 - A VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS TÍTULOS

Devemos recordar as previsões contidas no Código Tributário Nacional, especialmente em seus artigos 97, VI e 141. Transcrevemos:

(...)

Ora, esta "compensação" foi que solicitado pela ora Recorrente.

Tanto importante são os referidos títulos que o Código de Processo Civil de 1973 afirmava em seu artigo 655, IX, por sinal, hoje artigo 835 do Novo Código Civil:

(...)

Portanto, em nosso ordenamento legal pátrio não restou qualquer espaço para se suscitar dúvidas sobre a plausibilidade ou a garantia que se origina da obrigação decorrente dos títulos públicos.

### 11.3 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não se olvide que a Lei ampara a compensação tributária.

Manuseando-se o Código Tributário Nacional encontraremos o artigo 156, II e o 170:

(...)

Esta compensação lançada no Código Civil se faz de forma automática, não existe possibilidade de impor-se alguma condição ou termo.

Mas podemos ir mais adiante, vejamos que a compensação já esta da mesma forma a compensação é prevista pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, vejamos:

(...)

Portanto, salvo melhor juízo, a justificativa para a aplicação da multa que seria a compensação do crédito, não se sustenta.

O direito à compensação do indébito tributário é corolário lógico do próprio direito de propriedade, constitucionalmente amparado. Assim, não há que se remeter à legislação especial, mais precisamente, à legislação tributária, a definição dos limites ao direito à compensação, quando for a Fazenda Pública a devedora.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Contribuinte, por amor a brevidade, não repetira todas as argumentações espelhada no recurso a DSR, contudo, os ratifica totalmente, pedindo que aqueles argumentos integrem este Recurso Voluntário.

A essência da questão está atacada nos pontos acima descritos, todavia, algumas considerações finais e gerais parecem serem uteis. Vejamos:

Já restou esclarecido que o crédito compensado decorre de título legal e autêntico, tanto assim que houve reconhecimento pela Secretaria do Tesouro

Nacional que o documento está subordinado ao Decreto nº 6.019/43 e, portanto, com pagamento previsto para o ano de 1999.

Também resta demonstrado que deve ser respeitada a previsão contida na MP 1.974/80 em seu artigo 6º garante a possibilidade de utilização de títulos da dívida pública para pagamento de qualquer tributo federal. Ainda mais se considerarmos que o título está apto para resgate.

Não menos oportuno é se dizer que o título em questão deve ser convertido em NTN e, portanto, possível de compensação tributária.

De outra ponta, a multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) é uma impropriedade, visto que a Recorrente julgava estar (e está) firmada em garantia legal, afinal, o título é público.

Ademais, a compensação não foi tentada "às escuras", mas diante da apresentação de documentos e comunicação ao órgão competente.

Não existiu eventual má-fé ou intenção de burlar o fisco.

Se conservada a multa aplicada haverá uma punição desproporcional a eventual equívoco, levando a empresa a beirada de abismo financeiro.

Em continuidade é de se considerar que houve o parcelamento dos débitos fiscais e a Recorrente vem honrando pontualmente seus pagamentos.

Não parece ser a intenção primaz da entidade estatal inviabilizar o funcionamento de empresa produtiva e regularmente instalada atribuindo multa que alcança sozinha, talvez quase um milhão de reais.

Estes são fatores que se traz e que, acrescidos daqueles elementos já apresentados na instância inferior, neste ato se ratifica e pede que se agreguem aos argumentos apresentados neste recurso.

#### IV - A CONCLUSÃO

Firme nas disposições legais, na boa-fé e nas razoáveis razões apresentadas, requer o cancelamento da multa imposta ou, caso não seja este o entendimento deste renomado e justo Conselho, requer a redução da multa a percentual mais ponderado e viável.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Curitiba. 30 de outubro de 2018.

BUSCHLE ALIMENTOS LTDA

(...)"

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

**Da Multa por Compensação Não Declarada**

Informou a Contribuinte que a questão enfrentada no recurso orbita na apresentação de compensações consideradas não declaradas, gerando lançamento de multa em importe de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 605.749,16 (seiscentos e cinco reais, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

Aduziu que as referidas compensações estariam lastreadas em Títulos da Dívida Pública Externa do Estado da Bahia.

Sustentou que o crédito compensado decorre de título legal e autêntico, tanto assim que houve reconhecimento pela Secretaria do Tesouro Nacional que o documento está subordinado ao Decreto nº 6.019/43 e, portanto, com pagamento previsto para o ano de 1999.

Pleiteou assim, que seja cancelada a multa imposta ou, que seja reduzida a multa a percentual mais ponderado e viável.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

O presente processo cinge-se quanto ao cabimento da multa isolada em razão da compensação realizada pela Recorrente com crédito em Títulos da Dívida Pública Externa do Estado da Bahia.

Pois bem.

Insta esclarecer, que a contribuinte, incluiu os débitos das compensações consideradas não declaradas no Parcelamento de REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009, assim, de forma irretratável e irrevogável, acatou o que restou decidido pela autoridade administrativa.

Assim, a única matéria que restou a ser enfrentada neste julgamento é a multa aplicada pela compensação considerada não declarada nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007.

Com base na mencionada norma de regência, constata-se que a aplicação da multa isolada de 75% era obrigatória quando fosse constatada a realização de compensação considerada não declarada.

Desta feita, como a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 15-44.986 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR em 05/09/2018, como razão de decidir:

“(…)

#### DA MULTA ISOLADA

A multa aplicada encontra-se prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007, in verbis:

(…)

Uma vez considerada não declarada a compensação, em razão da ocorrência de, ao menos, alguma das hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve a autoridade efetuar o lançamento da multa prevista no dispositivo legal acima.

Nos exatos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso a compensação não declarada decorre da subsunção da situação fática ao previsto nas alíneas "a", "c" e "e", do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A contribuinte utilizou, na compensação, crédito de terceiros (alínea "a"), constante de título público (alínea "c") e que não se refere a tributos e contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal – SRF (alínea “e”). Portanto, caracterizada a hipótese legal de aplicação da multa combatida, correta sua aplicação.

A Impugnante alega que para imposição de multa isolada é necessário que esteja presente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do tributo a ser pago. No entanto, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária existirá, independentemente da intenção do sujeito passivo e de eventuais prejuízos que tenha sofrido por

infringência da norma tributária. O CTN optou, nesse caso, pela teoria da objetividade da infração tributária, não importando, salvo disposição de lei em contrário, o elemento subjetivo do ilícito.

Portanto, a aplicação da multa no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 independe do ato ter sido praticado de forma dolosa ou não, bastando a subsunção do fato à norma. O elemento dolo surgirá quando da qualificação da multa prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Importa esclarecer ainda que as alegações acerca de eventual afronta a princípios constitucionais, tais como os da vedação ao confisco, proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, que não dispõe de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Tais princípios são dirigidos ao legislador e não ao aplicador da lei, ao agente fiscal do poder executivo, em sua atividade de lançamento e julgamento, cuja ação é estritamente vinculada, nos termos do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Cabe lembrar que a Carta Magna estabelece, em seu artigo 102, que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe processar e julgar, originalmente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual. Por outro lado, estabelece, em seu art. 2º, o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Com efeito, a apreciação de tais questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Por conseguinte, é inócua suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Rejeita-se, portanto, as arguições da Impugnante nesse ponto, mantendo-se o lançamento da multa.

#### DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Aplica-se duplicado o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, respectivamente, sonegação, fraude e conluio.

A Impugnante alega que a multa não poderia ser qualificada pelos seguintes motivos:

- inviável a caracterização da conduta típica prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 para o caso de não homologação de compensação, eis que o contribuinte confessa a dívida quando realiza a declaração de compensação;

- a única maneira de ser formulado o requerimento de compensação estabelecido pela Lei nº 9430/96 foi através do PER/DCOMP, por intermédio da declaração de compensação;
- não pode ser imputada má-fé ao contribuinte, considerando sua cooperação em relação à atividade fiscalizatória da administração pública, fornecendo os documentos solicitados, prestando declarações e assim por diante;
- o contribuinte em nenhum momento se utilizou de expedientes para retardar o fato gerador dos tributos, já que para a realização do pedido de utilização do crédito tributário, implica a existência de débitos já constituídos;
- as Instruções Normativas da SRF que tratam dos pedidos de compensação - DCOMP mencionam os créditos advindos de títulos. Neste sentido, a art. 2º, incisos IV e V, alínea a, da Instrução Normativa SRF nº 432/2004.

O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe sobre a compensação de créditos de tributos e contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal - SRF, passível de restituição ou ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, portanto, a compensação com o título público em análise já seria afastada pela simples leitura do caput do artigo.

Frise-se ainda que a compensação pleiteada tem vedação expressa no §12, II, a, c, e, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ora, tal compensação não poderia ter previsão, campo próprio, nº programa PER/DCOMP, porque existe prévia vedação legal. A contribuinte, mesmo com a vedação expressa, transmitiu as declarações de compensação, utilizando-se do artifício de informar inapropriadamente como tipo de crédito pagamento indevido ou a maior.

Importa esclarecer que as Instruções Normativas da antiga SRF não permitem a compensação com título público. A título de exemplo, transcrevo o trecho da Instrução Normativa SRF nº 432/2004 citado pela Impugnante:

(...)

Quando a norma acima cita título ou valores mobiliários, está referindo-se ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, portanto, descabida a alegação da Impugnante quanto à permissividade das instruções normativas quanto à compensação defendida.

Presente a atitude dolosa do contribuinte no sentido de modificar as características essenciais da obrigação tributária principal de forma a diferir o pagamento dos tributos compensados. Ao apresentar os PER/DCOMP com declaração falsa, artifício de alteração do tipo de crédito para permitir a transmissão da declaração de compensação, a contribuinte afastou a cobrança dos débitos indevidamente compensados. A compensação pleiteada tem vedação legal expressa, no entanto, com o procedimento adotado pela contribuinte, em

diversas DCOMP, a cobrança poderia restar afastada indefinidamente, caso a autoridade fiscal ficasse silente. Resta, portanto, emoldurada a qualificadora prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, por estar caracterizado o caso previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, in verbis:

(...)

O fato de a compensação extinguir imediatamente o tributo pode provocar danos irreparáveis para a sociedade, pois a compensação do débito (mesmo que em total desconformidade com a legislação) permite que uma empresa consiga emitir Certidão Negativa de Débitos e, conseqüentemente, participar de licitações, obter empréstimos e gozar de outras prerrogativas reservadas aos contribuintes em situação regular.

Considerando o exposto, há que se rejeitar as alegações da Impugnante.

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, para não conhecer do pedido de homologação da compensação e manter o lançamento efetuado.

### Da Retroatividade Benigna

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100%:

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).”

Isto Posto, deve ser reduzida a multa qualificada aplicada, de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, conforme dispõe a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator